

**Portaria n.º 1315/2009,
de 21 de outubro**

O valor do subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial conforme dispõe o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de abril, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de agosto, é obtido através da dedução do valor da comparticipação familiar ao montante da mensalidade praticada pelo estabelecimento, sendo o valor da comparticipação familiar calculado a partir da aplicação de percentagens correspondentes a escalões de poupança mensal do agregado familiar.

Neste contexto, é pois necessário proceder à atualização das referidas componentes que servem de base à determinação do subsídio de educação especial, ou seja, das receitas das famílias, para assim apurar o valor da poupança familiar e, conseqüentemente, da comparticipação familiar, tendo em vista a determinação do montante do subsídio a receber.

A atualização é determinada com base numa taxa de 1,8%.

Por seu turno, faz-se corresponder o valor mínimo da comparticipação familiar ao montante do abono de família concedido a crianças e jovens com idade superior a 12 meses cujos rendimentos de referência se insiram no 5.º escalão, tendo em vista uma corresponsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, e dos artigos 6.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de abril, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência para efeitos de determinação dos montantes do subsídio de educação especial no âmbito dos regimes de segurança social e de proteção social convergente.

Artigo 2.º

Determinação do valor da comparticipação das famílias

1. É aprovada a tabela para a determinação do valor da comparticipação das famílias prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de abril, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de agosto:

Poupança familiar mensal (em euros)	Comparticipação em percentagem da poupança familiar		
	Internato	Semi-internato	Externato
Até 33,81	50	0	0
De 33,82 a 37,98 . . .	55	30	15
De 37,99 a 42,25 . . .	60	38	19
De 42,26 a 46,46 . . .	65	46	23
De 46,47 a 50,63 . . .	70	54	27
De 50,64 a 54,85 . . .	75	64	32
De 54,86 a 59,06 . . .	80	74	38
De 59,07 a 63,21 . . .	90	87	44
Mais de 63,21	100	100	50

2. Na modalidade de internato a comparticipação não pode ser inferior ao montante de abono de família concedido a crianças e jovens com idade superior a 12 meses correspondente ao 5.º escalão, deduzido do montante da bonificação por deficiência que lhe acresça, se for caso disso.

3. Na modalidade de semi-internato, a comparticipação não pode ser inferior a metade do valor apurado nos termos fixados no número anterior.

Artigo 3.º

Determinação da poupança familiar

É aprovada a tabela das despesas anuais fixas a considerar para o cálculo da poupança familiar e determinação da comparticipação das famílias, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de abril, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de agosto:

Número de elementos do agregado familiar	Despesas anuais fixas, sem valor relativo à habitação (em euros)
2	5.407,23
3	7.486,94
4	8.853,61
5	10.160,85

6	10.992,72
7	11.527,53
8	12.121,72
9	12.537,67
10	12.894,19

Artigo 4.º

Atuação das instituições e serviços

As instituições e serviços processadores do subsídio de educação especial devem proceder com rigor na determinação do quantitativo da prestação através do apuramento do valor da comparticipação familiar, designadamente:

- a) Analisando criteriosamente os elementos de prova apresentados ou exigíveis para conhecimento atualizado das receitas do agregado familiar da criança ou do jovem com deficiência;
- b) Exercendo, sempre que necessário, o poder conferido pelo n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de abril, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 19/98, de 14 de agosto, quanto à verificação da suficiência e exatidão dos elementos fornecidos.

Artigo 5.º

Produção de efeitos e revogação

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2008 e revoga a Portaria n.º 985/2008, de 3 de setembro.